



**PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2005, em decisão terminativa, que *altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (dispõe sobre utilização de mão de obra de menores de dezesseis anos).*

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**  
Relator “ad hoc”: Senador LUIZ PONTES

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2005, que, ao dar nova redação ao art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por objetivo estabelecer novos valores e multas aplicáveis em razão do descumprimento das normas de proteção do trabalho do menor.

Para tanto, o projeto prevê:

1. multa de trezentos reais, que será elevada ao dobro, em caso de reincidência, a ser imposta aos que infringirem as normas constantes do Capítulo IV da CLT, que trata da proteção do trabalho do menor;

2. multa de três mil reais, aplicada tantas vezes forem os menores empregados, para o empregador que utilizar mão-de-obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação, na condição de aprendiz, de menores a partir de quatorze anos.



Determina, finalmente, que os valores resultantes da aplicação das multas sejam destinados para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Segundo o IBGE, em 2003, a PNAD detectou 5,1 milhões de crianças e adolescentes com de 15 a 17 anos de idade ocupadas no Brasil. Destes, 209 mil tinham de 5 a 9 anos e 1,7 milhão tinham de 10 a 14 anos, enquanto 3,2 milhões tinha de 15 a 17 anos. A atividade agrícola concentrava a maior parte desse contingente: 74,6% das crianças com entre 5 e 9 anos, 58,0% das com entre 10 e 14 anos e 33,4% dos adolescentes com entre 15 e 17 anos. Esse último percentual foi superior ao dos ocupados com 18 ou mais anos de idade (19,3) na mesma atividade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

É bem verdade que, no campo social, o Brasil vem desenvolvendo ações e programas visando à proteção integral das crianças e adolescentes nas áreas de trabalho, educação, saúde, direitos humanos e assistência social.

Anos atrás, o Ministério do Trabalho e Emprego, criou comissões estaduais de combate ao trabalho infantil, que são responsáveis pela realização do Diagnóstico Preliminar dos Focos do Trabalho de Crianças e dos Adolescentes em todo o País. Esse diagnóstico vem sendo usado para direcionar as ações de fiscalização em todo o País do trabalho de menores de 14 anos.

Em 1997, o Ministério do Trabalho e Emprego transformou essas comissões em Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, com a finalidade de diagnosticar, planejar, executar e avaliar as ações fiscais



em atividades econômicas que utilizam mão-de-obra infantil, buscando a articulação e integração com órgãos e entidades capazes de viabilizar o fim da exploração da mão-de-obra da criança e do adolescente. Mais recentemente, com o intuito de dar maior efetividade ao combate do trabalho infantil e visando à proteção do trabalhador adolescente nos setores formal e informal da economia, inclusive no regime de economia familiar, ou em qualquer outra modalidade que venha a ser identificada, foi editada a Instrução Normativa nº 54, de 16 de dezembro de 2004, dispondo sobre a atuação dos Grupos Especiais Móveis de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e das Delegais Regionais do Trabalho no mesmo tema.

Enfatize-se, ainda, que, mediante a criação de oportunidades de geração de renda, o Poder Público vem desenvolvendo programas que contribuem para a geração de empregos e treinamento profissional para melhorar a qualidade de vida dos membros adultos das famílias.

Com esses instrumentos pretende-se dificultar a exposição precoce das suas crianças ao mercado de trabalho. São eles o Programa de Geração e Renda (Proger), o Programa Nacional de Qualificação Profissional (Planfor) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Ademais disso, estão sendo financiadas pesquisas sobre os impactos do trabalho precoce na saúde da criança, com recursos da Fundacentro.

Na área de educação, existem os programas de Repasse de Recursos para Manutenção das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, o de Transporte Escolar e o de Esporte Solidário. Na área de saúde há os programas de Saúde da Família, de Saúde da Criança, de Alimentação Escolar. Na Previdência Social, a Secretaria de Assistência Social, implantou o Programa Criança Cidadã, em parceria com os governos estaduais e municipais.

Nesse contexto, insere-se, por meio do presente projeto de lei, na legislação trabalhista, novas multas que, como se sabe, são instrumentos votados à dissuasão do infrator com a certeza da aplicação da pena. E esse é o grande mérito do projeto que, além de estabelecer a multa pelas infrações das normas de proteção do trabalho do menor, institui uma nova, com o claro



objetivo de reprimir o trabalho infantil, constituindo-se, dessa forma, em eficiente mecanismo auxiliar das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.

Bastante oportuna também é a destinação ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) dos valores arrecadados com a aplicação das multas.

Quanto aos valores estipulados para as multas, entendemos que eles estão adequados ao princípio da razoabilidade, que a norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Atendem ainda ao princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Poder-se-ia ainda cogitar na estipulação de indexação do valor da multa a algum índice de correção monetária, expresso em termos de um índice de preços qualquer, ou de uma determinada unidade monetária de conta.

Todavia, com o advento da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que *dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências*, essas possibilidades estão vedadas:

**Art. 1º** As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

*Parágrafo único.* São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I – pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II – reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III – correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.



**Art. 2º** É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Finalmente, com o intuito de aprimorar o projeto, sugerimos novo valor à multa prevista no caput do art. 434, tendo em vista que, em valor atualizado pela extinta UFIR até 1º de janeiro de 2001 e vigente até o momento, a infração prevista no art. 434 é de R\$ 402,53, de acordo com a Portaria nº 290, de 11.04.1997, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Atualizando esse valor até 1º de outubro de 2005, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA, medida oficial de inflação, teremos o valor de R\$ 611,84.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2005, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 434 da CLT, na forma que dispõe o art. 1º do projeto:

**“Art. 434.** Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 611,84, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO